

C.N.P.J. 24.301.475/0001-86

Avenida 03 de Maio, Nº 276 - Centro

Fone: (0\*\*87) 3874-8156

CEP: 56.215-000 - Santa Cruz - PE

Lei nº 185/2003, de 22 de abril de 2003.

EMENTA: Cria Cargos nos Quadros de Provimento Efetivos e amplia vagas no Quadro Comissionado no âmbito das Secretarias Municipais abaixo indicadas e adota outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ – Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são constitucional e legalmente conferidas, FAÇO SABER que a Câmara Municipal DECRETOU Eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito das Secretarias Municipais abaixo indicadas, os seguintes Cargos (vagas), para os Quadros de provimento Efetivo e Comissionado:

### I-SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER.

a) 18 (dezoito) Cargos de Professores nível Magistério, para lecionar nas modalidades de ensino infantil, alfabetização e ensino fundamental de 1° à 4° Série, essencialmente e, suplementarmente alfabetização Jovens e Adultos, na modalidade de ensino fundamental supletivo; e 02 (dois) cargos de Professor de Pré-Escolar.

b) 09 (nove) Cargos de Professor com Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em línguas portuguesa, língua estrangeira e literatura brasileira.

c) 03 (três) Cargos de Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Historia;

d) 03 (três) Cargos de Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Geografia;

e) 03 (três) Cargos de Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Ciências;

f) 03 (três) Cargos de Professor com habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia;

g) 10 (dez) Cargos de Professor nível magistério para lecionar na modalidade de ensino fundamental supletivo de Jovens e Adultos.

Art. 2º - Ficam ampliadas de 04 (quatro) para 06 (seis) vagas de Secretaria Escolar I, símbolo SE-I, constante da Lei Municipal 089, de 23 de março de 1998, com as atribuições de realizar serviços de Secretaria em geral, como preenchimento de fichas, redigir atas, catalogar e arquivar livros didáticos — Pedagógicos, elaborar e preencher formulários, bem como todos os demais serviços inerentes a sua função e de necessidade do estabelecimento escolar, por orientação do Diretor do estabelecimento, inclusive de substituição ocasional a este, quando da sua ausência da escola.

### II- SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Art.3°- Ficam criadas 10 ( dez ) Cargos de Operador de Máquinas Rodoviárias, com as atribuições inerentes a função e salário mensal de R\$ 500,00 ( quinhentos reais).

#### III- SECRETARIA DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.

a) 12 (doze ) vagas de tratoristas, com as atribuições inerentes à função e habilitação para o cargo e salário mensal de R\$ 350,00 ( trezentos e cinquenta reais).



C.N.P.J. 24.301.475/0001-86

Avenida 03 de Maio, Nº 276 - Centro

Fone: (0\*\*87) 3874-8156

CEP: 56.215-000 - Santa Cruz - PE

#### IV- SECRETARIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

Art. 4º - Fica Criado 01 ( um ) cargo de Assistente Social, a ser preenchido por técnico em Serviços Sociais devidamente habilitado, e reconhecido pelo Conselho Regional da Categoria, com o salário mensal de R\$ 800,00 ( oitocentos reais), que desempenhará as funções inerentes à sua habilitação e outras designadas pela Administração Superior, inclusive pelo (a) titular da pasta.

#### V- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Art. 5°- Fica criado 01 (um) Cargo de Assistente Social, a ser preenchido por um (a) Técnico (a) de formação superior em Serviços Sociais, devidamente reconhecido (a) pelo Conselho Regional da sua Categoria, desempenhando as suas funções no âmbito da Secretaria de Saúde, sob a Coordenação da (o) Secretaria (o) titular da Pasta e/ou por designação da Administração Superior do Executivo Municipal, cujo ocupante perceberá a remuneração mensal de 800,00 (oitocentos reais).

Art. 6° - ... (VETADO).

Parágrafo Único- Os cargos de Secretaria Escolar I, e de Apoio Pedagógico serão preenchidos mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município, e da Lei Municipal nºs 054/97 e 089/98, que os instituiu.

Art.7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão suportadas pelas Orçamentária existente no Orçamento para o dotações de cada Secretaria/Unidade presente exercício e exercícios subsequentes e reforçadas, se necessário, nos termos da legislação pertinente.

Art.8° - O preenchimento dos cargos ora criados e/ou ampliados, fica sujeito à pelos artigos 18 e 19 e parágrafos da Lei observação dos limites estabelecidos Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, EM 22 DE ABRIL DE 2003.

> JOSE DE JESÚS GUIMARÃES

Municipal



C.N.P.J. 24.301.475/0001-86 Avenida 03 de Maio, N° 276 - Centro

Fone: (0\*\*81) 874-8156

CEP: 56.215-000 - Santa Cruz - PE

Santa Cruz (PE) 22 de abril de 2003.

JUSTIFICATIVA DO VETO AO CAPUT DO ART.6° DO PROTEJO DE LEI N.º 001/2003.

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente, tempestivamente, de conformidade com os termos do Art. 61 e seus incisos, da Lei Orgânica deste Município de Santa Cruz, informar que levando em conta o interesse público e do Município, bem como em face de conter manifesta inconstitucionalidade, vetamos o inteiro teor do caput do Art.6° do Protejo de Lei N.º 001/2003, cuja redação a seguir transcrita, foi objeto de Emenda Modificativa de autoria de Vereador com assento nessa Câmara de Vereadores.

" Art. 6° - Os cargos de provimento efetivo ora criados, serão preenchidos por Concurso Público, nos termos da legislação que regulamenta a matéria, vedado seus provimentos por contratos administrativo e temporários."

Com efeito, o dispositivo legal, da forma como aprovado, fere a Constituição Federal em seu Art.37, IX, que reza expressamente que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz, em seu Art. 13, VIII, "a", já autoriza tais tipos de contratações, quando se caracterizem como de excepcional interesse público.

É do conhecimento de todos inclusive, que uma Lei Ordinária, como a que proposta e sancionada, não possui força suficiente para alterar dispositivo inserto na Lei Orgânica, já que esta é hierarquicamente superior, e somente pode ser modificada por Emenda à Lei Orgânica, que exige quorum qualificado de 2/3, em atendimento ao comando do Art.58, Parágrafo Único, II, do diploma legal citado.

Ocorre que este Município, possui Lei especifica, que trata da matéria, que enumera e autoriza os casos de excepcional interesse público em que a administração poderá realizar tais tipos de contratações, que visam sobremaneira, ao atendimento de situações emergenciais na área de Saúde e de Educação.

Ao deliberar como feito no bojo do artigo aqui vetado, de que as contratações de que trata o conteúdo do Protejo de Lei, somente poderão se dar por meio de provimento efetivo, via a realização de Concurso Público, está essa Câmara de Vereadores, como dito, indo de encontro ao interesse público e do Município, bem como, ferindo a Carta Magna e a Lei Orgânica, que soberanamente, previu também como demonstrado acima, outros tipos de contratações que não



C.N.P.J. 24.301.475/0001-86 Avenida 03 de Maio, Nº 276 - Centro

Fone: (0\*\*81) 874-8156

CEP: 56.215-000 - Santa Cruz - PE

as que realizadas via certame de concurso, justamente porque de conhecimento do legislador constitucional e local, que em muitas ocasiões, não é plausível que se espere a realização de Concurso, para que tão somente por meio dele, possam ser preenchidas vagas existentes no âmbito da estrutura administrativa do órgão, pois que se assim fosse, os municipes poderiam sofrer sérios prejuizos.

Com efeito, muito embora seja intenção do Poder Executivo, realizar brevemente Concurso Público, para que sejam as vagas existentes preenchidas definitivamente pelos aprovados, sabe-se por outro lado, que tal iniciativa demanda um longo período de preparação, fazendo com que seja forçoso afirmar, que a administração, não tem como esperar todo o tempo necessário até a conclusão do certame, para só então preencher as vagas, pois que se assim agisse, estaria prejudicando a população, e principalmente muitos dos estudantes de nosso Município, que estariam sem condições de freqüentar escolas, pois que faltariam mestres que lhes ministrassem aulas nas disciplinas para as quais, se desejam as contratações.

Resta ainda lembrar, que em tempo não muito distante, pois que no final de 2001, o Município fez realizar Concurso Público, e na ocasião foram ofertadas vagas para quase todos os cargos criados na lei objeto do presente veto, e que ou passaram muito poucos candidatos, ou simplesmente não se obteve aprovação alguma para algumas categorias.

Salutar lembrar do mesmo modo, que na ocasião do Concurso Publico realizado, o Município possuía pouquissimas maquinas, e que posteriormente o quantitativo de tais equipamentos aumentou em grande quantidade, fazendo com que, somente depois se constatassem as novas necessidades de contratações.

Da mesma maneira em relação aos cargos de professores, cuja necessidade só se percebe anualmente, quando no final das matriculas para o ano letivo, em face da constatação de que o numero de professores do quadro é insuficiente para suprir a demanda do quantitativo de alunos matriculados na rede municipal.

Manter o dispositivo vetado, é privar o alunado de aula, o que inconcebível, em face de obrigações constitucionais e legais, e a não realização de serviços de interesse comunitário pelos os quais clamam os moradores do nosso Município, fere o interesse publico e atenta-se contra dispositivo constitucional, em especial contra o Art. 205 da CF que dita que a educação é direito de todos e dever do Poder Público.

Ademais, em alguns tipos de contratações, a exemplo dos que pretendidos de professores para lecionar no Programa Recomeço, de formação de jovens e adultos, não é salutar que os contratados sejam nomeados via aprovação em Concurso Público, pois que inerentes a programas federais, que podem a qualquer tempo ter fim, o que faria crer que se assim ocorresse, ficaria o quadro com nomeados que não teriam funções a exercer na administração, tão somente onerando injustificadamente a folha de pagamento.

Assim e porque não existe meio de se realizar Concurso Público de urgência, sem que sejam prejudicados os alunos no presente ano letivo, pois que mesmo que iniciado o processo



C.N.P.J. 24.301.475/0001-86 Avenida 03 de Maio, Nº 276 - Centro

Fone: (0\*\*81) 874-8156

CEP: 56.215-000 - Santa Cruz - PE

imediatamente, somente seria concluído, no mínimo após 3(três) meses, pois que prazos devem ser respeitados, como de inscrição, realização e correção de provas, alem de outros necessários ao bom desenvolvimento do certame, como o relativo ao julgamento dos recursos por ventura interpostos, imperioso que seja apresentado o veto proposto, para que desta forma, sejam assegurados os serviços de interesse do Município, e para que principalmente não seja a população prejudicada com suas faltas.

Pelo exposto, tenho por vetado caput do Art. 6º do Protejo de Lei em epigrafe, em face como dito, do interesse publico, e por ser inconstitucional o dispositivo, pois que a matéria é devidamente regulamentada pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e por Lei ordinária municipal.

Espera -se por conseqüente, a manutenção do Veto por parte dessa Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

JOSE DE JEST JUNES GUIMARAES

A Câmara de Vereadores de Santa Cruz Nesta.